

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 27/19.9PFSNT.L1-5**

**Relator:** PAULO BARRETO

**Sessão:** 09 Novembro 2021

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO PENAL

**Decisão:** PROVIDO

## CUMPRIMENTO DE INJUNÇÃO

### FALTA DE COMPROVATIVO DO CUMPRIMENTO

#### Sumário

- Tendo a arguida cumpriu integralmente a injunção pecuniária imposta mas advertida de que deveria proceder à entrega nestes serviços do Ministério Público de documento comprovativo de cumprimento da injunção pecuniária, o que não fez atempadamente, tal falta não constitui nenhuma das injunções típicas previstas no art.º 281.º, n.º2, do CPP, todas elas viradas para a reparação e prevenção do crime ou suas consequências.

- Nos termos da lei, tal obrigação não pode ser imposta como injunção, sendo, contudo, legítimo impô-la como dever processual acessório mas, como dever processual que é, não pode ter consequências a título substantivo e, caso se mostre o cumprimento tardio daquele dever processual, tal circunstância apenas poderá conduzir a consequência processual, a saber, condenação em custas pelo incidente.

- O juiz a quo não poderia determinar o arquivamento do processo nos termos do art.º 282.º, n.º 3, do CPP por esse despacho é da competência do MP e inexistir hierarquia ou superintendência dos actos do Ministério Público por parte do Juiz (ressalvando os casos expressa e taxativamente previstos na lei para o juiz de instrução);

- Estando a injunção cumprida, o caminho não seria o do despacho do 282.º, n.º 3, verificando-se uma excepção dilatória inominada, com a consequente absolvição da instância e arquivamento dos autos.

## Texto Integral

Acordam na Secção Criminal (5ª) do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório

No Juiz ... do Juízo Local de Pequena Criminalidade de ..., Tribunal Judicial da Comarca de ..., foi proferido o seguinte despacho:

*“Por despacho de 22.03.2019 foi determinada a suspensão provisória destes autos durante o período de 5 meses, mediante a obrigação da arguida entregar a quantia de € 450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) aos Bombeiros Voluntários da ..., neste período, juntando aos autos documento comprovativo de pagamento desse montante, com a menção de que se trata de uma injunção criminal.*

*Em 30.08.2019 foi junto aos autos comprovativo de pagamento da quantia de € 250,00 aos Bombeiros Voluntários da ..., ficando em falta a quantia de € 200.*

*Foi a arguida notificada para proceder ao pagamento do remanescente, tendo sido tentada a sua notificação por opc, mas sem lograr encontra-la. Não tendo sido apresentado qualquer comprovativo do pagamento em falta, foi deduzido despacho de acusação em processo abreviado.*

*Recebida a acusação foi designada data para a realização da audiência de julgamento, tendo a arguida vindo informar que efetuou o pagamento da totalidade da injunção, juntando aos autos comprovativo do pagamento da quantia de € 200,00 realizado em 01.04.2019, durante o período de suspensão provisória do processo.*

*Importa ter em consideração que, no entender deste Tribunal, a entrega do comprovativo de cumprimento da injunção constitui, tão só, uma forma de o Ministério Público obter a informação de que a injunção determinada foi cumprida, de maneira a poder continuar a tramitação processual. Tal entrega não faz parte da injunção, já que o artigo 281.º, n.º 2 do Código de Processo Penal determina como injunção, na alínea c), a entrega a instituições privadas de solidariedade social certa quantia, não incluindo na injunção a entrega do comprovativo do pagamento.*

*Assim, ao entregar a quantia determinada à instituição escolhida e durante o período de suspensão do processo, a arguida cumpriu com a injunção fixada, ainda que não o tenha comprovado em tempo.*

*Acresce que a arguida não foi condenada pela prática de qualquer crime durante o período de suspensão ou posteriormente, nem existem outros processos criminais contra ela, pelo que todos os requisitos legalmente*

*impostos para o cumprimento da suspensão provisória do processo se encontram verificados.*

*Nos termos do artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.*

*Remetidos os autos ao Ministério Público, entendeu este nada fazer em razão do despacho de acusação já proferido.*

*Contudo, entende este Tribunal que razões formais de tramitação não podem sobrepor-se a normas legais nem impedir a realização da justiça, razão pela qual se determina o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.*

*Notifique”.*

*\**

*Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso, concluindo do seguinte modo:*

*“1. A arguida AA foi acusada da prática de crime de condução sem habilitação legal, após verificado o incumprimento de injunção no âmbito da suspensão provisória do processo aplicada.*

*2. No âmbito dos autos, a arguida comprovou o pagamento parcial da quantia fixada a título de injunção.*

*3. Contudo, não obstante a advertência feita pelo Magistrado do Ministério Público de que a não entrega de documento comprovativo de entrega do montante fixado acarretava o prosseguimento dos autos, a arguida nada juntou.*

*4. A arguida foi notificada por diversas vezes, para diferentes moradas para vir juntar aos autos comprovativo de tal pagamento, tendo inclusive sido tentada notificação pessoal.*

*5. Assim, uma vez deduzida acusação a arguida foi notificada da mesma e nada requereu ou disse.*

*6. Após proferimento de despacho de recebimento da acusação e designação de data para audiência de discussão e julgamento veio a arguida apresentar documento comprovativo de pagamento do remanescente da quantia em falta.*

*7. O Tribunal a quo, por despacho de 20.04.2021, determinou a remessa do processo ao DIAP, uma vez que deveria ser proferido despacho de arquivamento do processo, nos termos do artigo 283.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.*

*8. Contudo, a Magistrada do Ministério Público entendeu que uma vez deduzida acusação, esgotou-se o seu poder jurisdicional, remetendo novamente o processo.*

*9. Assim, por despacho de 14.05.2021, o Tribunal a quo, determinou o*

*arquivamento dos autos, no âmbito do artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.*

*10. Salvo o devido respeito por opinião contrária, não se pode concordar com o despacho de arquivamento proferido no âmbito dos presentes autos. Senão vejamos.*

*11. A suspensão provisória do processo é um instituto de consenso, que permite a agilização da justiça e a evita as consequências negativas da condenação de um cidadão por um crime.*

*12. Assim, findo o período de investigação ou o período de suspensão provisória do processo cabe ao Ministério Público acusar ou arquivar os autos, tendo o legislador conferido, nos termos do artigo 282.º do Código de Processo Penal, tal competência ao Ministério Público.*

*13. Caberá, pois, ao Ministério Público indagar se a injunção foi ou não cumprida pelo arguido.*

*14. A injunção aplicada nos autos, envolve duas acções por parte da arguida: entregar uma quantia e comprovar tal acto de cumprimento, o que determinou a persecução dos autos.*

*15. Deduzida a acusação, findam os poderes do Ministério Público enquanto dominus do inquérito.*

*16. Contudo, salvo o devido respeito por opinião contrária, não cabe ao Juiz aquilatar o cumprimento da injunção pelo arguido, nomeadamente, quando não foi apresentada qualquer contestação nesse sentido.*

*17. Ademais, salvo o devido respeito por opinião contrária, não cabe ao Juiz de Julgamento, substituir-se ao Ministério Público e proferir despacho de arquivamento do processo, quando o legislador atribui tal competência apenas ao Ministério Público.*

*18. Crê-se assim, que com tal despacho de arquivamento, o Tribunal a quo violou o princípio do acusatório, constante do artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa e o disposto no artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, porquanto substituiu-se ao Ministério Público.*

*19. Mais se dirá, salvo o devido respeito, que o Juiz de Julgamento apenas pode arquivar os autos nas situações previstas no Código de Processo Penal, cabendo assim designar-se data para audiência de discussão e julgamento e a sua realização.*

*20. Assim, entende o Ministério Público, salvo o devido respeito por opinião contrária, que foram violados os artigos 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa e 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal”.*

Não foi oferecida resposta ao recurso.

\*

O recurso foi admitido, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito

devolutivo.

Uma vez remetido a este Tribunal, o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto deu parecer no sentido da procedência do recurso.

Foi cumprido o disposto no art.º 417.º, n.º 2, do CPP.

Proferido despacho liminar e dispensados os “vistos”, teve lugar a conferência.

\*

## II - Objecto do recurso

De acordo com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Plenário das Secções do STJ de 19.10.1995 (*in D.R.*, série I-A, de 28.12.1995), o âmbito do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento officioso, designadamente a verificação da existência dos vícios indicados no n.º 2 do art. 410º do Cód. Proc. Penal.

É o seguinte o fundamento do recurso: *com o despacho de arquivamento, o Tribunal a quo violou o princípio do acusatório, constante do artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa e o disposto no artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, porquanto substituiu-se ao Ministério Público.*

\*

## III - Fundamentação

Apreciando, comecemos pelo texto da lei.

Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta - artigo 282.º, n.ºs 3 e 4, al. a), do Código do Processo Penal.

A lei é clara. Não podia o tribunal a quo proferir despacho a determinar “*o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal*”.

Só ao Ministério Público compete proferir despacho de arquivamento ao abrigo da citada norma legal.

Porém, há mais a ponderar.

Vejamos o processado:

- No dia 22.03.2019, o Procurador titular do inquérito proferiu o seguinte despacho:

*Mostrando-se reunidos os requisitos exigidos pelo art. 281.º, nº 1, do Código de Processo Penal, declaro suspenso provisoriamente o processo, por 5 (cinco) meses, mediante o cumprimento pelo arguido(a) BB, da(s) injunção(ões) de:*

*- Entrega da quantia de 450,00€ (quatrocentos e cinquenta euros) aos Bombeiros Voluntários da ..., neste período, juntando aos autos documento comprovativo de pagamento desse montante, com a menção de que se trata de*

*uma injunção criminal.*

*Adverte-se o arguido(a) de que deverá proceder à entrega nestes serviços do Ministério Público de documento comprovativo de cumprimento da injunção pecuniária, caso em que, na ausência do mesmo, será a mesma tida por incumprida, prosseguindo os autos de imediato, com dedução de acusação.*

*Caso o arguido(a) cumpra a injunção(ões) determinada(s), decorrido o prazo de suspensão, o processo será arquivado.*

*Ao invés, se o arguido(a) não cumprir as determinações no prazo estabelecido, ou cometer novo crime na pendência deste processo, será de imediato revogada a suspensão e o processo prosseguirá os seus termos, pela prática de todos os crimes, independentemente das prestações já cumpridas, nos termos do art.º 282º, nº 4, als. a) e b) do Código de Processo Penal.*

*- A arguida foi notificada deste despacho.*

*- Em 30.08.2019 a arguida veio juntar aos autos o comprovativo do pagamento da quantia de 250 € aos Bombeiros Voluntários da ..., com menção expressa do número do processo. O pagamento foi feito no dia 05.07.2019.*

*- A arguida foi notificada para juntar comprovativo da entrega remanescente.*

*- E a 18.10.2009, foi proferido o seguinte despacho pelo Procurador titular: Mediante contacto telefónico para o individuo que procedeu à entrega do montante, a fls. 29, e melhor identificado a fls. 9, apure se se mantém a morada da arguida a fls. 18, no sentido de certificar a notificação de que o montante da injunção não foi integralmente cumprido.*

*- E no dia 03.07.2020 o seguinte despacho:*

*Nos presentes autos foi determinada a suspensão provisória do processo (cfr. fls. 16, 20 e 23), pelo período de 5 (cinco) meses, mediante imposição à arguida AA da seguinte injunção:*

*Entrega da quantia de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) aos Bombeiros Voluntários da ..., neste período, juntando aos autos documento comprovativo de pagamento desse montante, com a menção de que se trata de uma injunção criminal.*

*A suspensão provisória do processo teve início a 28 de Março de 2019 e o termo ocorreu a 28 de Agosto de 2019.*

*Sucedeu que a arguida cumpriu parcialmente a injunção aplicada, ou seja, procedeu apenas à entrega da quantia de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) aos Bombeiros Voluntários da... - cfr. fls. 29 a 31.*

*Durante e após o decurso do período da suspensão provisória do processo, que terminou a 28 de Agosto de 2019, e apesar de devidamente notificada, a arguida não cumpriu integralmente a injunção de entrega da quantia €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) aos Bombeiros Voluntários da ... durante o período da suspensão, nem se manifestou nos presentes autos - cfr. fls. 35 a*

38, 40, 43 a 45, 47, 48 e 51 a 53.

*Desta forma, não tendo a arguida AA cumprido integralmente a injunção que lhe foi imposta como condição da suspensão provisória do processo, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do processo.*

*Notifique.*

- O processo prosseguiu com a notificação da acusação e o despacho de recebimento da acusação e de marcação de julgamento.

- O processo esteve *parado* devido às vicissitudes da pandemia da Covid-19.

- Em 12.04.2021, a arguida faz chegar o seguinte mail ao processo:

*Eu recebi uma notificação para comparecer no tribunal dia 07/05/2021 por causa de um processo.*

*Processo: 27/19...*

*Acontece que eu fiz o pagamento da multa mas como ia sai de Portugal eu pedi para alguém me entregar o comprovativo de pagamento mas pelos vistos não entregou.*

*Queria saber como é que faço para vos entregar uma vez que eu não estou a viver em Portugal e não posso viajar nesse momento porque estou no último mês de gravidez.*

- No dia 14.04.2021, o Juiz do processo proferiu o seguinte despacho:

*No âmbito do inquérito, foram estes autos declarados suspensos em 22.03.2019 pelo período de 5 meses, mediante a entrega pela arguida AA da quantia de € 450,00 aos Bombeiros Voluntários da ...*

*Em 30.08.2019 foi entregue comprovativo de pagamento da quantia de € 250,00 aos Bombeiros Voluntários da..., ficando em falta o pagamento da quantia de € 200,00.*

*A arguida foi notificada em 24.09.2019 para juntar aos autos o comprovativo do pagamento do remanescente de € 200,00, sem que nada tenha sido junto aos autos. Foi tentado contacto telefónico com CC, pessoa que havia entregue neste Tribunal o comprovativo do pagamento da quantia de € 250,00, mas também não foi conseguido. A PSP deslocou-se à morada da arguida com vista a notificá-la para entregar a quantia de € 200,00 em dívida, mas não logrou contacto.*

*Assim, concluiu o Ministério Público que a arguida não cumpriu integralmente com a obrigação que lhe havia sido determinada, razão pela qual determinou o prosseguimento do processo e deduziu acusação pela prática de um crime de condução sem habilitação legal.*

*Não se vislumbra na tramitação descrita qualquer nulidade ou omissão, razão pela qual se mantém inalterado o despacho de marcação de julgamento proferido.*

*Tendo em atenção que a arguida refere não estar a viver em Portugal e encontrar-se grávida, deverá a mesma ser notificada deste despacho e para informar se pretende ser ouvida no julgamento por videoconferência, através do sistema Webex.*

*Notifique, sendo a arguida para a morada constante do TIR e ainda para o endereço de email constante dos autos.*

*- Em 30.08.2019, o Defensor Oficiosa da arguida junta o seguinte requerimento ao processo:*

*AA, Arguida, nos autos supra e neles melhor identificada, vem juntar comprovativo do cumprimento da Injunção.*

*O documento ora junto comprova que a arguida cumpriu em tempo a totalidade da injunção que lhe foi aplicada e que apenas falhou na junção do comprovativo aos autos.*

*Explicou, lamentando o lapso as razões da sua falha no e-mail enviado na segunda-feira, dia 12 de Abril de 2021 pelas 10:33, para o qual chama a vossa melhor atenção.*

*Em face da junção do documento referido e de todo o exposto, vem requerer a V.Ex<sup>as</sup> que considerem explicada situação e que seja relevada a falta dando como cumprida a injunção, com as demais consequências legais.*

*- O documento junto comprova que a quantia de 200 € foi entregue aos Bombeiros Voluntários da... no dia 01.04.2019.*

*\**

*Tudo visto, é certo que a arguida entregou a quantia de 450 €, conforme determinado. E fê-lo dentro do prazo fixado aquando da suspensão provisória do processo.*

*A arguida foi, todavia, advertida de que deverá proceder à entrega nestes serviços do Ministério Público de documento comprovativo de cumprimento da injunção pecuniária, caso em que, na ausência do mesmo, será a mesma tida por incumprida, prosseguindo os autos de imediato, com dedução de acusação. E, não obstante o decurso do prazo de cinco meses da suspensão provisória do processo, o Ministério Público ainda tentou notificar a arguida para cumprir a parte em falta da injunção. Sem sucesso, todavia.*

*Importa aqui reproduzir as regras de conduta e injunções fixadas no art.º 281.º, n.º2, do CPP:*

*“São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:*

*a) Indemnizar o lesado;*

*b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;*

*c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente*

*constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;*

*d) Residir em determinado lugar;*

*e) Frequentar certos programas ou actividades;*

*f) Não exercer determinadas profissões;*

*g) Não frequentar certos meios ou lugares;*

*h) Não residir em certos lugares ou regiões;*

*i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;*

*j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;*

*l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;*

*m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.”*

São injunções típicas, salvo a prevista na última alínea, todas elas viradas para a reparação e prevenção do crime ou suas consequências.

Como assim, também a última alínea, constituindo embora cláusula aberta, não pode deixar de ter, em concreto, uma ou várias daquelas finalidades.

Nada que enquadre a obrigação de comprovar o cumprimento das reais injunções.

Isto é, nos termos da lei, tal obrigação não pode ser imposta como injunção, sendo, contudo, legítimo impô-la como dever processual acessório, por razões óbvias e que bem se compreendem.

Mas, como dever processual que é não pode ter consequências a título substantivo. E caso se mostre o cumprimento tardio daquele dever processual, tal circunstância apenas poderá conduzir a consequência processual, a saber, condenação em custas pelo incidente.

Prosseguindo.

No acórdão do TR de Coimbra, de 13.09.2017, processo n.º

81/14.0GTCNR.C1, dgsi.pt, em situação muito semelhante à aqui em apreciação, concluiu-se do seguinte modo:

*“O que ocorre, isso sim, é uma exceção dilatória inominada, que obstará a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (v. o subsidiário artº 576º, 2, do CPC).*

*Com efeito, verificado, embora em momento tardio, que o arguido cumprira atempadamente as injunções a que havia sido sujeito aquando da SPP, deveria o tribunal ter proferido despacho declarando tal e absolvendo-o da instância.*

*Nos termos do disposto no artº 282º, 4, a) do CPP, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas «se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta» e, nos termos do disposto no nº 4 do artº 383º do mesmo CPP, o MP deduz acusação no prazo de 90 dias «a contar da verificação do incumprimento».*

*O prosseguimento do processo, está bom de ver, só acontecerá face ao incumprimento das injunções e regras de conduta e não de um qualquer prazo a que seja concedida natureza peremptória, sem o devido apoio legal. Seu pressuposto legal é, nos termos estritos da lei, aquele incumprimento.*

*No nosso caso, o arguido cumpriu as injunções que lhe foram fixadas e só não demonstrou postura colaborante para fazer prova de que o fizera, quando convidado para o efeito. E daí, poderia o MP considerar que, face a tal postura, incumprira ele as injunções? Cremos que não. O que deveria ter feito era, 'motu próprio' e impulsionado pelo seu dever de investigação, ter solicitado a necessária informação à entidade beneficiária do pagamento ou proceder à audição do arguido. Mas não o fez.*

*Não podemos, deste modo, deixar que as questões de ordem formal se sobreponham às questões de fundo, de modo a fazer prevalecer a justiça material.*

*Verificando que o arguido cumprira as injunções que lhe haviam sido fixadas para a SPP, o juiz de julgamento deveria ter proferido despacho em que, julgando esgotado o objecto do presente processo especial, desse sem efeito a audiência de julgamento designada, absolvendo o arguido da respectiva instância. Não poderia o MP, sem previamente se certificar de que a injunção em causa fora incumprida, proferir acusação e remeter os autos a juízo”.*

*Acolhemos esta jurisprudência para encontrar a solução para o caso que nos ocupa.*

*Em primeiro lugar, concluímos que a arguida cumpriu a injunção. O seu dever de juntar aos autos documento comprovativo não integra, como vimos, a injunção. É um mero dever processual acessório.*

*Assim, e concluindo:*

- A arguida cumpriu integralmente a injunção a que se obrigou;
- Não obstante, o juiz a quo não poderia determinar o arquivamento do processo nos termos do art.º 282.º, n.º 3, do CPP; esse despacho é da competência do MP e inexistente hierarquia ou superintendência dos actos do Ministério Público por parte do Juiz (ressalvando os casos expressa e taxativamente previstos na lei para o juiz de instrução);
- Estando a injunção cumprida, o caminho não seria o do despacho do 282.º, n.º 3, mas uma solução semelhante à do acórdão do TRC, considerando verificar-se uma excepção dilatória inominada, com a consequente absolvição da instância.

*Face ao exposto, por que cumprida atempadamente a injunção, declara-se verificada uma excepção dilatória inominada, e, em sequência, a absolvição da instância e o arquivamento dos autos.*

*\**

#### IV - Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar improcedente o recurso, embora por motivos totalmente distintos, determinando-se o arquivamento dos autos, não ao abrigo do art.º 282.º, n.º 3, do CPP, mas por se verificar uma exceção dilatória inominada que acarreta a absolvição da instância.

Sem custas.

Lisboa, 09 de Novembro de 2021

Paulo Barreto

Manuel Advínculo Sequeira